



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PARECER**  
**COMISSÃO ESPECIAL**

**VETO Nº 48/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 21/2023**

**PROPRONENTE: Deputado Roberto Cidade**

**RELATOR: Deputado Mário César Filho**

*Veto Parcial nº 48/2023 ao Projeto de Lei nº 21/2023, de autoria do deputado Roberto Cidade, que “Estabelece normas gerais sobre segurança escolar, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências”.*

**1. DO RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame da Comissão especial supramencionada, o Veto Parcial, incidente sobre o inciso II do artigo 3.º do Projeto de Lei que “ESTABELECE normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do Estado do Amazonas.”.

Através da Mensagem Governamental nº 130/2023, o Senhor Governador do Estado, usando de prerrogativa que lhe confere o art. 36. § 1º da Constituição Estadual, comunica a Assembleia Legislativa a decisão pela aposição de Veto Parcial incidente sobre o Projeto de Lei nº 21/2023 de autoria dos deputados estaduais: Roberto Cidade, Joana Darc, Mayra Dias, Comandante Dan e Dra. Mayara Pinheiro.

Seguindo o Processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão especial composta pelos Deputados: Mário César Filho (Relator), Thiago Ibrahim, Wilker Barreto, Dra. Mayara Pinheiro e João Luiz, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 51, alínea “b”, do Regimento Interno.

Submetendo, pois os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa.  
É o relatório. Passo ao exame.





## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, após detida análise dos autos, verifica-se que a preposição, em epígrafe tem como finalidade vetar parcialmente o projeto de lei nº Projeto de Lei nº 21/2023 que “Estabelece normas gerais sobre segurança escolar, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

A propositura legislativa em questão tem por objetivo garantir segurança para crianças e adolescentes para que possam frequentar escolas de forma tranquila, em um ambiente propício à aprendizagem.

O inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei 21/2023 que dispõe sobre “adequação dos espaços circunvizinhos” é medida ampla de dimensionamento impossível ao Nobre Legislador, trazendo um efeito multiplicador decorrente do quantitativo de unidades escolares e da inerente amplitude, podendo exigir ações das mais diversas, envolvendo eventualmente até propriedades privadas. O que acarretaria um custo inesperado e dantesco ao Erário Estadual. Senão, vejamos o que diz a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição.

Ademais, a propositura também afronta o artigo 33, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, pois dispõe sobre organização administrativa e atribuições dos Órgãos da administração direta.





Assim, pelo exposto e com base no dispositivo citados anteriormente, fora constatado inequívoco vício de iniciativa e transferência de encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem previsão orçamentária e financeira necessária para sua aplicação.

Portanto, após detida análise, passo ao voto.

### 3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando que a presente proposição eiva de vícios de iniciativa, esta Comissão especial, manifesta **VOTO FAVORÁVEL AO VETO PARCIAL** Nº 48/2023 oriundo da Mensagem Governamental nº 130/2023, incidente sobre o Projeto de Lei nº 21/2023.

**S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS CONSTITUÍDA PELOS DEPUTADOS(AS) MÁRIO CÉSAR FILHO, THIAGO ABRAHIM, WILKER BARRETO, DRA. MAYARA PINHEIRO E JOÃO LUIZ.** Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

**Mário César Filho**  
**Deputado Estadual – União Brasil**  
**Comissão Especial**  
**Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 09:32:37  
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 20/02/2024 09:02:39

